

quem este delegue por meio de procuração bastante, nos contratos referidos.

Assim, fica entendido que o juiz presidente do tribunal de desastres no trabalho da área respectiva, logo que lhe seja dado conhecimento da aceitação da hipoteca ou fiança, fica autorizado por este diploma a praticar todos os actos necessários à garantia da pensão.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1931.— Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças: *José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:865

Considerando que sobre a aplicação do decreto n.º 19:028, de 11 de Novembro de 1930, que concede amnistia às infracções disciplinares dos militares do exército e da armada, se suscitaram dúvidas que é necessário esclarecer de modo a facilitar a execução do referido decreto;

Considerando que o Governo, aproveitando a comemoração do aniversário do movimento nacional de 28 de Maio de 1926, deseja ampliar aquela amnistia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais dos exércitos de terra e mar são amnistiadas infracções de disciplina, cometidas até a data do presente decreto, num quantitativo de penas até cinco dias de prisão disciplinar, devendo ser consideradas como amnistiadas todas as penas de repreensão, repreensão agravada e prisão simples, até um máximo de dez dias.

Art. 2.º As praças de pré dos exércitos de terra e mar são amnistiadas infracções de disciplina, cometidas até a data do presente decreto, num quantitativo de penas que, por si ou suas equivalências, não excedam quarenta e cinco dias de detenção.

Art. 3.º Na observância dos artigos anteriores as infracções devem ser amnistiadas por ordem cronológica, escolhendo-se dentro desta ordem aquelas cujas penas possam entrar completas no cômputo indicado e tendo em vista as excepções constantes deste decreto.

Art. 4.º São exceptuadas da aplicação da amnistia as infracções disciplinares previstas nos n.ºs 2.º, 14.º, 16.º, 20.º, 26.º, 27.º, 38.º, 39.º e 40.º do actual regulamento de disciplina militar, as equivalentes dos regulamentos anteriores e as penas de multa por faltas às revistas de inspecção.

Art. 5.º A aplicação da amnistia deve ser feita *ex officio* pelos comandantes, directores e chefes das unidades e estabelecimentos onde estiverem arquivadas as fôlhas de matrícula dos indivíduos abrangidos pela amnistia.

Art. 6.º As praças que baixaram de classe de comportamento só poderão ascender à classe imediatamente superior nos termos do regulamento de disciplina militar (artigos 187.º, § único, e 191.º a 196.º), devendo observar-se na liquidação do tempo de serviço o disposto nos artigos 63.º e 64.º do mesmo regulamento.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 19:028, de 11 de Novembro de 1930, atrás referido.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Decreto n.º 19:866

Considerando que circunstâncias excepcionais de serviço de comissões do Ministério da Marinha determinaram a deslocação temporária de um funcionário do Congresso da República;

E convido providenciar quanto à forma do pagamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O estenógrafo de 1.ª classe do Congresso da República, José Maria Agnelo Tavares Lima Duque, deslocado temporariamente para o Ministério da Marinha devido ao serviço intenso do Conselho Superior da Marinha Mercante, Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional e comissão criada por decreto n.º 19:476, de 17 de Março de 1931, tem direito aos vencimentos de categoria e de exercício estabelecidos na legislação em vigor, sendo esses satisfeitos pelas mesmas verbas do orçamento por que o eram anteriormente à data desse diploma.

§ único. Logo que cessem os trabalhos das comissões nomeadas pelo Conselho Superior da Marinha Mercante e da comissão criada por decreto n.º 19:476, de 17 de Março de 1931, e uma vez ultimada a revisão do livro III do Código Comercial, a cargo da Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional, deve este funcionário regressar à situação anterior à sua deslocação, contando-se-lhe, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço na Direcção Geral da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo